

Acórdão: 2.944/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110126-70
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Drogaléia Medicamentos e Perfumaria Ltda.
PTA/AI: 01.000140967-04
Inscr. Estadual: 701.105347.0011
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS. Manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de documento fiscal. Infração comprovada por meio de confronto entre as mercadorias listadas na “Contagem Física de Mercadorias”, realizada no estabelecimento autuado, com as mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário e as adquiridas regularmente. Corretas as exigências de ICMS e MR, calculado à alíquota interna específica, bem como a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, cujo percentual é restabelecido a 40% em razão de não se aplicarem, no presente caso, as disposições contidas na alínea “a”, do referido dispositivo. Recurso de Revista conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/2002 a 13/05/2002, em razão de ter sido constatado que a Autuada manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.376/03/2.^a (fls. 518/521), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir o percentual da Multa Isolada a 20%, adequando-o aos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 523/531), por intermédio de procurador legalmente habilitado, contesta a redução efetuada e indica os Acordãos paradigmas.

A Autuada, também inconformada, apresenta o recurso de fls. 533/537, o qual, entretanto, é declarado deserto, em razão da falta de indicação de acórdão divergente e, ainda, da ausência do comprovante de pagamento da Taxa de Expediente, conforme explicitado no Despacho de fl. 541.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.543/547, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual vem questionar somente a aplicação da redução da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei 6763/75, por entender que, ao caso dos autos, não se aplica a regra ali estipulada, a exemplo de diversas decisões deste Conselho.

Dispõe o mencionado preceito legal, *in verbis*:

“(...)

II - por dar **saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, **reduzindo-se a 20% (vinte por cento)** nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, **com base em documentos E nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;**” (g.n)

Como se vê, a condição imprescindível para que se efetive a hipótese prevista pelo dispositivo retrotranscrito é que a infração seja apurada com base nos documentos e, **aditivamente**, nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Como bem observado pela Recorrente no presente recurso, o que o legislador pretendeu prestigiar foi a boa fé do contribuinte, que deixou para o Fisco, **a qualquer tempo**, respeitado o prazo decadencial, a possibilidade de apurar as infrações **exclusivamente** com base nas suas próprias informações, não necessitando do flagrante fiscal para tal constatação.

No caso em apreço, não há que se falar em redução da multa isolada na apuração de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. É que os valores apurados não se originaram simplesmente do confronto entre os documentos e os lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, mas resultaram da **contagem física de mercadorias** efetuada pelo Fisco (documentos denominados “Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque”, fls. 14/47 e “Contagem Física de Mercadorias”, fls. 48/147), que constitui elemento indispensável ao levantamento e é determinante para comprovar a irregularidade em comento. Para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsidiar o trabalho fiscal foi elaborada, ainda, a planilha intitulada “Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias”, subdividida em “Entradas” (fls. 148/171), “Saídas” (fl. 172)” e “Resumo” (fls. 173/317).

Se o Fisco não efetuasse a contagem física das mercadorias em estoque naquele momento, a infração poderia jamais ser constatada. As mercadorias que estavam em estoque desacobertadas de documentação fiscal poderiam também ser vendidas sem o devido acobertamento documental. Assim, o que permitiu a apuração da irregularidade, tal como descrita no Auto de Infração, foi exatamente a ação executada pelo Fisco.

Oportuno registrar que a Superintendência de Legislação Tributária da SEF (à época denominada DOT/DLT/SRE) manifestou-se a respeito da matéria no mesmo sentido retratado acima, expressando seu entendimento nas Consultas Fiscais Diretas números 709/96 e 724/96, cópias anexas às fls. 587 e 588, respectivamente.

Dessa forma, buscando a uniformização de interpretação e aplicação da legislação tributária, faz-se necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de restabelecer a Multa Isolada ao percentual de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, tal como consta do Auto de Infração ora analisado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 23/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora